



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16

**PROJETO DE LEI N° ,DE 2007
(Do Sr. Dr. Pinotti)**

Dispõe sobre as condições para a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação em Medicina e para o credenciamento e o recredenciamento de instituições de ensino que os oferecem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os processos referentes à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação em Medicina e ao credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino que os oferecem ou que pretendam oferecê-los submetem-se à diretrizes do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior – SINAES e à legislação regulatória pertinente, e obedecerão ao fluxo de entrada contínua e de saída discreta, a saber, com resultados publicados de três em três anos, no mês de dezembro, após completarem-se todas as etapas previstas para sua avaliação criteriosa.

Art. 2º - A autorização de funcionamento de novos cursos de graduação em Medicina e o credenciamento de instituições que pretendam oferecê-los ficam sujeitos a Parecer favorável das instâncias competentes, instruído por resultado de análise que observe obrigatoriedade e rigorosamente pelo menos os seguintes requisitos:

I — Caracterização comprovada da necessidade social do curso, traduzida em indicadores que relacionem aspectos sociais, econômicos, de serviços, demográficos, incluindo principalmente as informações sobre a relação médico/habitantes no município em questão e naqueles do entorno e a rede de serviços de saúde (principalmente hospitalar, ambulatorial e de programas de residência médica) instalada na região, tanto quanto o levantamento das escolas e cursos médicos já instalados na região/estado e os resultados auferidos por eles nas avaliações oficiais;

II — Detalhamento dos recursos humanos – docentes e técnicos, com a identificação do perfil dos profissionais disponíveis e necessários ao curso, tanto quanto o levantamento do alunado presumivelmente interessado na proposta;

III — Especificação da infra-estrutura e dos recursos físicos e equipamentos disponíveis para a instituição/cursinho médico, com informações sobre o número de laboratórios, centros de diagnósticos, ambulatórios, bibliotecas, hospital-escola, e financeiros da instituição requerente da manutenção do curso, devidamente verificados localmente;

*Rocco Bi
MARCOS-2146³⁵
BH 31-1-2007
BH 31-1-2007*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – Análise e aferição da qualidade do projeto didático-pedagógico, com base, entre outros, nos elementos conceituais do planejamento educacional, definição do perfil desejado para o egresso, estrutura curricular, diretrizes gerais para a orientação desejada para o curso, a metodologia de ensino e de prática médica e de avaliação educacional proposta, recursos disponíveis tais como experiência e massa crítica instalada para implementação bem-sucedida do processo de ensino-aprendizagem e estrutura acadêmico- administrativa projetada;

V - Atendimento das necessidades locais de ensino básico.

§ 1º - O detalhamento dos recursos humanos e físicos a que se referem os incisos I, II e III constarão de Resolução específica.

§ 2º - O Hospital-escola referido no inciso III deve compreender uma unidade hospitalar que ofereça assistência terciária e destine, no mínimo, 50% de seus leitos para o ensino, de acordo com critérios previamente estabelecidos, a serem determinados pela relação estudante/leito hospitalar.

§ 3º - A análise da qualidade do projeto pedagógico e a aferição do satisfatório atendimento das necessidades locais do ensino básico serão efetuados por comissão de especialistas definidos pela instância competente.

Art. 2º - Nas instituições mantidas por recursos públicos da União e em instituições privadas não-universitárias, só será permitida a abertura de novos cursos de medicina e o respectivo credenciamento institucional para o ensino médico nas regiões ou estados em que houver comprovada carência de médicos e de cursos de medicina em atividade, oferecidos pelo setor público.

§ único: Utilizar-se-ão os indicadores atualizados, preconizados pela OMS, como a Relação médico/1000 habitantes e as tabelas de distribuição, por regiões e Unidades da federação, de IES e de cursos médicos do INEP para as comprovações indicadas.

Art. 3º O recredenciamento de instituições de ensino médico e o reconhecimento de cursos de medicina ficam, ainda, sujeitos à avaliação positiva referente aos seguintes aspectos, verificados in loco por comissão especializada:

I – Acesso, devidamente comprovado, a hospital de ensino que verificadamente disponha de especialidades médicas indispensáveis à formação dos futuros profissionais e que ofereça, anualmente, vagas em programas de residência médica na quantidade de, pelo menos, cinqüenta por cento dos formandos de graduação;

II - Infra-estrutura completa indispensável à boa formação médica, inclusive biblioteca com coleções, volumes e horários apropriados, laboratórios, instrumentos e equipamentos de informática suficientes, entre outros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – Corpo docente com pelo menos um terço de professores mestres e doutores, com regime de trabalho de tempo integral.

IV – Produção acadêmica suficiente e de qualidade relacionada à área, traduzida em publicações em revistas importantes do campo médico, na geração de métodos, tecnologia e pesquisas relevantes para o avanço do saber e das práticas médicas e no desenvolvimento de projetos e programas de extensão voltados principalmente ao atendimento das necessidades das populações mais necessitadas da localidade e da região.

Art. 4º - Fica proibido o aporte de recursos públicos para instituições privadas que não comprovem qualidade de ensino suficiente nas avaliações oficiais realizadas pelo MEC.

§ 1º - Qualidade de ensino suficiente significa o alcance, pela instituição, curso ou pela média dos alunos, de conceitos ou notas iguais ou superiores ao nível médio ou regular que for estipulado em cada caso.

Art. 5º. O Poder Executivo tem o prazo de noventa dias para regulamentar esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Justificativa

A situação atual do ensino médico no Brasil pode ser qualificada como gravíssima e preocupante. Mas não pode ser dita surpreendente. A expansão veloz do número de cursos, que praticamente dobrou em dez anos (eram 86 os cursos de Medicina em 1996 e, em 2006, eles já eram 160); os 10 mil formandos que, desde 2005, ingressam todo ano num mercado de trabalho perpassado por distorções de toda ordem; o número excessivo e a má distribuição dos médicos no território nacional; a carência de bons hospitais-escola e de bons programas de residência em vários pontos do país; o excesso de vagas ofertadas anualmente; a falta de preparo e de entusiasmo de muitos docentes e a infraestrutura precária de dezenas de cursos médicos, problemas tantas vezes anunciados ao longo dos últimos dez anos, pelas entidades de classe e pelos profissionais e parlamentares responsáveis e de bom senso, só poderiam resultar no absurdo estado de coisas que hoje testemunhamos na área médica nacional.

As centenas, senão milhares de estudantes mal formados que estão saindo das escolas, sem condições mínimas para exercerem sua profissão, que vivem correndo de um emprego para outro em busca do sustento, ganhando salários aviltantes e submetendo-se a condições precárias de trabalho, transformaram-se em um problema de saúde pública. O monitoramento e a supervisão periódicos do governo, que deviam levar a um controle de qualidade efetivo da oferta dos cursos médicos parecem ter sido desativados na prática, há



CÂMARA DOS DEPUTADOS

muito tempo. Sem qualquer exagero, muitos dos nossos jovens profissionais colocam hoje em risco a população que deles se aproxima, em busca de socorro e alívio.

Sabe-se que a Organização Mundial de Saúde aponta, como parâmetro ideal de atenção à saúde da população, a relação de um médico para cada 1000 habitantes. No Brasil, esta relação já é de um médico para 600 habitantes. Nas regiões Sudeste e Sul, a relação, em certas localidades, chega a ser de um para menos de 200 habitantes enquanto que em localidades das Regiões Norte e Nordeste, faltam médicos.

E preciso mudar com urgência esta situação, que tem resultado sempre no privilégio - inegável e injustificável - da quantidade de cursos e de instituições que se abrem, de vagas oferecidas, de profissionais que ingressam e se formam aos milhares, e não na qualidade da instituição e do ensino e formação oferecidos, de um profissional bem informado e qualificado para exercer dificílima profissão que tem uma relação direta com a vida das pessoas de todas as idades, credos e classes sociais.

É fundamental que os futuros profissionais médicos tenham assegurado, pelas instâncias governamentais pertinentes, o seu direito a uma formação integral e generalista, ao mesmo tempo bem alicerçada técnica e científicamente e eivada de princípios e valores humanistas e éticos, desenvolvendo um senso de responsabilidade social e de compromisso com a cidadania como fundamento da promoção da saúde integral do ser humano. Infelizmente, muitos dos cursos de medicina hoje em funcionamento não conseguem oferecer minimamente essa formação aos profissionais de saúde e isso não pode mais continuar acontecendo, como se ninguém se incomodasse com isso nem pudesse nada fazer para coibí-lo.

Tomando como ponto de partida sugestões que nos foram encaminhadas por reconhecidas e renomadas entidades do setor, como a Associação Médica Brasileira, o Conselho Federal de Medicina e as associações ligadas ao ensino médico, elaboramos o presente Projeto de Lei, que expressa propostas que, implementadas, certamente contribuirão para sanar muitos dos problemas que hoje assolam a prática da medicina nacional. Com o cumprimento das exigências constantes nesta lei, esperamos que os novos profissionais de saúde venham a ter, nas escolas médicas de todo o Brasil, formação à altura da sua nobre missão de prevenir e tratar as doenças, restaurar e conservar a saúde e contribuir para assegurar qualidade de vida dois cidadãos brasileiros de toda parte.

Ao impedir a proliferação desenfreada de cursos sem os requisitos mínimos de qualidade técnica e acadêmica, muitos dos quais criados sob inspiração meramente comercial, estaremos colaborando para ofertar à sociedade um ensino de qualidade com repercussões extremamente positivas na medicina brasileira,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

principalmente no atendimento da população mais necessitada e na promoção das políticas públicas de saúde em nosso país.

Nesse sentido e por configurar matéria de elevado alcance educacional e social, submetemos o presente projeto de lei aos ilustres pares, membros do Congresso Nacional.

05 FEV 2007

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007 .

Deputado Dr. Pinotti